



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 09 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 27.03.2025			
01	Proc. 638/25	Ver. Raquel dos Animais	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FMPBA, e dá op.
02	Proc. 639/25	Ver. Raquel dos Animais	Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios para animais no município de Belém, e dá op.
03	Proc. 640/25	Ver. Zezinho Lima	Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução vocal diária do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Belém.
04	Proc. 641/25	Ver. Zezinho Lima	Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.
05	Proc. 642/25	Ver. Zezinho Lima	Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e privadas na rede de ensino do município de Belém.
06	Proc. 643/25	Ver. Michell Durans	Institui a política municipal de cessão onerosa de direito à nomeação (naming rights) de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações e espaços públicos municipais de Belém.
07	Proc. 644/25	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Placas Informativas Bilingues com fixação de QR Code contendo pontos turísticos sinalizados do município de Belém, e dá op.
08	Proc. 645/25	Ver. Vitor Sales	Determina a implantação de brinquedos para crianças com necessidades especiais nas praças públicas do município de Belém, e dá op.
09	Proc. 646/25	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula na Rede Municipal de Ensino para Alunos com Transtorno do espectro Autista (TEA) em escolas próximas de suas residências.
10	Proc. 650/25	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre a simplificação de registros, licenciamentos e baixa de empresas para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Município de Belém, integra-se à REDESIM, e dá op.
11	Proc. 651/25	Ver. Jorge Vaz	Regulamenta a participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) em licitações e compras públicas no município de Belém, e dá op.
12	Proc. 652/25	Ver. Jorge Vaz	Institui o Dia Municipal do Micro e Pequeno Empresário e estabelece medidas de divulgação de políticas públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) no município de Belém, e dá op.
13	Proc. 653/25	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre medidas de inserção de jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho, e dá op.
14	Proc. 666/25	Ver. Raquel dos Animais	Institui medidas para prevenção, controle e tratamento da Esporotricose no município de Belém, e dá op.

638, 27.05.28, 14h01



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FMPBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA RAQUEL DOS ANIMAIS, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação da Câmara Municipal de Belém o seguinte **Projeto de Lei**:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FMPBA), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos e domesticados no Município de Belém.

§1º O FMPBA terá por finalidade assegurar recursos para o desenvolvimento de ações continuadas de proteção animal, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

§2º O FMPBA será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – SEPDA, ou órgão equivalente responsável pela política municipal de proteção animal.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art. 2º Os recursos do FMPBA serão aplicados exclusivamente nas seguintes ações e atividades:

I - aquisição de insumos como rações, vacinas, medicamentos veterinários e materiais para uso em programas de proteção animal, priorizando o atendimento ao hospital veterinário público municipal e protetores de animais cadastrados;

II - execução de programas de controle populacional de animais, incluindo campanhas de castração, vacinação e identificação;

III - resgate e atendimento veterinário emergencial a animais vítimas de maus-tratos, abandono ou em situação de risco;

IV - apoio às ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas na legislação municipal sobre proteção animal;

V - realização de campanhas educativas e ações de conscientização pública sobre a guarda responsável, bem-estar animal e controle populacional;

VI - apoio à manutenção de abrigos temporários e fomento à adoção responsável de animais;

VII - celebração de convênios, termos de colaboração e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que visem ao fortalecimento das políticas públicas de proteção animal;

VIII - custeio de despesas com alimentação, assistência veterinária e infraestrutura dos santuários de cavalos sob responsabilidade do Município.

CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do FMPBA:

I - recursos provenientes das multas administrativas aplicadas em razão de infrações à legislação municipal de proteção e bem-estar animal;

II - dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento do Município;

III - transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros Municípios destinadas à causa animal;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluindo doações de insumos, materiais ou serviços;

V - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;

VI - recursos advindos da celebração de convênios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;

VII - receitas oriundas de taxas e serviços prestados pelo hospital veterinário público e unidades vinculadas à SEPDA;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente destinadas ao FMPBA.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º A gestão financeira e contábil do FMPBA caberá à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – SEPDA, sob controle e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo competentes.

§1º A aplicação dos recursos observará o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a legislação municipal vigente.

§2º A SEPDA publicará regulamento específico estabelecendo os critérios para o uso dos recursos do Fundo, incluindo procedimentos para solicitação, aprovação, liberação e prestação de contas.

§3º Os recursos do FMPBA não poderão ser utilizados para fins diversos dos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º A SEPDA elaborará e publicará, anualmente, relatório detalhado da execução orçamentária e financeira do FMPBA, contendo:

I - a discriminação das receitas e despesas;

II - o balanço anual de aplicação dos recursos;

III - a descrição das ações, programas e projetos financiados;

IV - a relação de beneficiários diretos dos recursos do Fundo.

§1º O relatório será divulgado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Belém, conforme a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§2º O Fundo estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e pelo controle interno da Prefeitura.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 27 de março de 2025.



RAQUEL DOS ANIMAIS
Vereadora – PDT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FMPBA), instrumento essencial para garantir recursos próprios e gestão específica das políticas públicas voltadas à causa animal em Belém.

O Município tem competência constitucional para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cabendo-lhe organizar serviços públicos e promover ações de interesse local, entre elas, a proteção e o bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

~~O FMPBA permitirá o fortalecimento de programas como campanhas de castração, vacinação, resgate de animais em situação de risco, manutenção de abrigos e~~

fomento à adoção responsável, além de garantir apoio aos protetores independentes e ONGs que atuam na causa.

Outro ponto relevante é a destinação de recursos advindos das multas aplicadas em razão de infrações à legislação de proteção animal, bem como a possibilidade de recebimento de doações e convênios, assegurando maior transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos.

A criação do Fundo representa um avanço significativo para a política pública municipal de proteção animal, atendendo ao clamor da sociedade civil organizada e de milhares de protetores que atuam, muitas vezes, de forma voluntária, para minimizar o sofrimento dos animais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que representará um importante marco para a causa animal em nossa cidade.

639, 27.03.25, 14h01




Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Projeto de lei nº ___/2025

Institui o programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, que tem como finalidade:

§ 1º Receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como: roupas, remédios, coleiras, guias, bolsas de transporte, brinquedos e materiais de higiene destinados a cães, gatos e equinos.

Os itens recebidos poderão ser provenientes de doações das seguintes fontes:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III – apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, observadas as normas legais aplicáveis;
- IV – órgãos públicos;
- V – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI – campanhas sociais.

§ 2º O Banco de Ração e Utensílios para Animais distribuirá os gêneros alimentícios,

utensílios e materiais de higiene arrecadados para os beneficiários do programa, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável.

Art. 2º O recebimento, armazenamento e distribuição dos itens arrecadados serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal (SEPDA).

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal (SEPDA) definir os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como os critérios de credenciamento dos beneficiários do programa.

§ 2º As entidades, organizações não governamentais (ONGs), associações e protetores independentes cadastrados no programa deverão manter registros detalhados das doações recebidas e das distribuições realizadas, promovendo a devida prestação de contas na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal (SEPDA).

Os beneficiários do programa serão:

I – Protetores independentes, devidamente cadastrados na SEPDA;

II – ONGs e associações de proteção animal, legalmente constituídas e cadastradas na SEPDA.

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa que resgata animais em situação de maus-tratos ou abandono e os mantém sob sua tutela, proporcionando alimentação, tratamento veterinário, castração e posterior adoção responsável. O protetor deverá possuir, no mínimo, 20 animais sob sua responsabilidade para se cadastrar no programa.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e utensílios recebidos e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Parágrafo único – A arrecadação dos gêneros alimentícios e utensílios será feita sem ônus ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As empresas fabricantes e/ou comerciantes de ração para animais poderão doar rações com ou sem avarias ao programa.

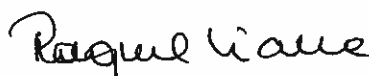
Parágrafo único – A doação de ração com avarias deverá ocorrer sem qualquer espécie de ônus para a empresa doadora e para a SEPDA, cabendo aos beneficiários do programa avaliar a qualidade e a adequação do alimento antes de sua distribuição.

Art. 5º As empresas doadoras de ração mencionadas no artigo anterior poderão, sem ônus para o Poder Executivo Municipal, divulgar suas marcas nos eventos promovidos pela SEPDA, ao critério desta Secretaria.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-Pará, 27 de março de 2025.


RAQUEL DOS ANIMAIS

Vereadora – PDT

JUSTIFICATIVA

O Banco de Ração e Utensílios para Animais tem por objetivo captar doações de ração e outros itens essenciais para animais e promover sua distribuição a protetores independentes e organizações que atuam no resgate e acolhimento de animais abandonados.

O Município de Belém possui um grande número de animais em situação de vulnerabilidade, muitos deles famintos e vivendo nas ruas. As organizações da sociedade civil e protetores independentes assumem, por conta própria, grande parte dos resgates e cuidados desses animais, arcando com custos elevados, uma vez que os órgãos públicos não realizam esse serviço de forma estruturada.

O Banco de Ração e Utensílios para Animais busca amenizar esses custos e incentivar a adoção responsável, garantindo que os animais recebam os cuidados adequados enquanto aguardam um lar definitivo.

A iniciativa atende a uma demanda social e ambiental relevante, pois:

- Reduz o abandono e a fome de animais em situação de rua;
- Diminui os custos das ONGs e protetores independentes, que muitas vezes mantêm dezenas de animais sob seus cuidados sem nenhum apoio governamental;
- Contribui para a saúde pública, ao minimizar problemas decorrentes da desnutrição e do abandono de animais;
- Fomenta a participação de empresas e cidadãos na causa animal, incentivando doações.

Além disso, a Lei 14.228/2021, que proíbe a eutanásia de cães e gatos saudáveis pelos órgãos de controle de zoonoses, reforça a necessidade de políticas públicas voltadas ao cuidado com os animais em situação de rua e ao apoio a protetores independentes e ONGs.

A implementação do Banco de Ração e Utensílios para Animais representa um avanço na proteção animal e na promoção da saúde única, garantindo maior segurança para os animais e para a população.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores para sua devida análise e tramitação.

640, 29.03.25, 14h01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO!
PL | BELÉM | PA


Presidente

PROJETO DE LEI n° 05 de 17 de fevereiro de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução vocal diária do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Belém.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Belém uma vez por dia, antes do início das atividades curriculares.

§1° A execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional a que se refere o caput deste artigo também deverão ser realizados todos os anos no dia útil imediatamente anterior ao dia 7 de setembro (dia da independência), independentemente do dia da semana.

Art. 2° Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 17 de fevereiro de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO/4016.2770.278
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA SEGUNDO/4016.2770.278
Data: 2025.02.19 11:39:53 -05'00'
José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

 Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA, 66093-802 - Belém-PA
 @zezinholima22  zezinholima_pa@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da execução vocal diária do Hino Nacional, bem como o hasteamento da Bandeira Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Belém. Essa iniciativa é fundamentada em preocupações cívicas, educacionais e sociais que visam fortalecer os valores patrióticos e a identidade cultural dos jovens.

Ao lado da Bandeira Nacional, das Armas e do Brasão Nacional, o Hino faz parte dos símbolos oficiais nacionais, previstos na Constituição Federal de 1988.

A Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, tratou dos símbolos nacionais, prevendo as regras de sua composição e apresentação. Referida lei previu, em seu artigo 39, a obrigatoriedade, além do ensino da letra e da interpretação, da execução do Hino Nacional semanalmente em todas as escolas públicas e privadas do Ensino Fundamental. Leia-se:

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

hinos e bandeira nacional são símbolos que representam a história, as lutas e as conquistas do nosso povo. A sua presença nas atividades escolares, além de ser uma determinação legal, reforça a identidade cultural, promovendo o respeito e a valorização da diversidade que caracteriza nosso país.

A execução do hino e o hasteamento da bandeira representam uma forma de promover e valorizar a cidadania. A escola é um espaço fundamental para o desenvolvimento de valores cívicos, e a prática regular desses atos simbólicos contribui para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos com sua pátria e sua cultura.

A escola tem a responsabilidade de transmitir aos alunos a história e os valores que moldaram nossa nação. A execução do Hino Nacional deve ser vista como um momento de reflexão sobre a importância da luta e dos ideais que o Brasil representa. Tal prática pode ser um



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARA

momento significativo para o desenvolvimento de disciplinas como o respeito, a coletividade e a unidade. Esses atos geram um sentimento de pertencimento e compromisso com a comunidade escolar e, por consequência, com a sociedade.

Esta proposta está alinhada com a formação integral do aluno, promovendo não apenas o conhecimento acadêmico, mas também a educação moral e cívica. Tais iniciativas são essenciais para a formação de indivíduos que não apenas valorizem seu país, mas que também se sintam inspirados a contribuir para o bem-estar da sociedade.

Concluimos que a adoção desta lei, ao estabelecer a execução diária do hino e o hasteamento da bandeira nacional, fortalecerá o compromisso cívico dos alunos e promoverá valores que transcendem o ambiente escolar, alcançando toda a comunidade. Portanto, pedimos o apoio de todos os nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de forma significativa para a formação de uma juventude mais consciente e engajada.

JOSE MARIA DE LIMA Assinada de forma digital por JOSÉ
SEGUNDO:40162770278 MARIA DE LIMA SEGUNDO:40162770278
Data: 2025.02.18 11:51:47 -0300

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

📍 Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA, 66093-802 - Belém-PA
📧 @zezinholima22 ✉ zezinholima_pa@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO!
PLI BELÉM | PARA

641, 27.03.25, 14h01

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI n° 01 de 13 de janeiro de 2025

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam no âmbito do Município de Belém-PA.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde,
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares;
- IV – rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II – falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 13 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
MARI DE LIMA
SEGUNDO:40162770278 SEGUNDO:40162770278
Data: 2025.02.18 12:32:28 -03'00'
José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proibir a inauguração de obras inacabadas pelo Poder Público, com o intuito de assegurar a qualidade, a eficiência e a segurança das obras públicas direcionadas à população do Município de Belém.

A inauguração de obras inacabadas tem sido uma prática recorrente em diversas administrações, levando à frustração da população e comprometendo a confiança nas instituições. Em primeiro lugar, a segurança e o bem-estar da população são aspectos primordiais a serem considerados. Obras inacabadas representam riscos significativos, uma vez que podem resultar em acidentes e situações de perigo para os usuários.

Assim como, a responsabilidade fiscal impõe ao administrador público a obrigação de usar os recursos públicos de forma adequada. A inauguração de obras que não estão totalmente concluídas é uma prática que dispersa recursos de maneira ineficiente e irresponsável. Essa prática não só compromete a aplicação dos recursos, mas também prejudica atividades futuras, já que serão necessários novos investimentos para finalizar as obras.

Outro ponto decisivo é a necessidade de consolidar a confiança nas instituições. A repetição de inaugurações de obras incompletas pode levar à desconfiança da população em relação ao Poder Público e à sua capacidade de realizar um trabalho sério e eficaz. A confiança da comunidade nas ações governamentais é um pilar fundamental para a governabilidade e a estabilidade política. Quando as pessoas percebem que as inaugurações são mera propaganda, a credibilidade da administração se fragiliza, dificultando a relação entre governo e cidadãos. Por último, mas não menos importante, a observância da legalidade é um princípio inegociável na administração pública. A inauguração prematura de obras pode desrespeitar normas e regulamentações aplicáveis, extinguindo a transparência exigida no uso dos recursos públicos. É fundamental que a gestão pública atue em conformidade com a legislação vigente, estruturando seu trabalho dentro dos limites legais e éticos que regem a administração.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278 SEGUNDO:40162770278
Dados: 2025.02.18 12:33:07 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



PROJETO DE LEI n° 02 de 15 de janeiro de 2025

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino do Município de Belém.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino sediadas no Município de Belém, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Escolas e Instituições de ensino: todos os estabelecimentos que têm por objetivo formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo, sendo, as instituições, formadas pela educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico no Município de Belém, sejam públicos ou privados.

II - Músicas: qualquer obra musical, melodia, ritmo, com ou sem letra, tocada ao vivo ou por meios eletrônicos (rádios, sistemas de som, DJs, dentre outros).

Art. 3º Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas, nas escolas e instituições de Ensino, pública ou particular, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - Ambientes escolares e eventos escolares: As composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, violência, termos vulgares, conteúdo degradante explícito ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo.

II - Para creches e escolas de ensino infantil: Serão permitidas apenas músicas com conteúdo adequado para crianças, conforme a faixa etária, e que promovam a educação, o desenvolvimento emocional e intelectual.

III - Ensino fundamental e médio: As músicas poderão abordar temas mais complexos, desde que adequados à idade dos estudantes e ao ambiente escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da escola e da Legislação em vigor.

Art. 4º O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.



Art. 5º O descumprimento desta lei implicará:

I - Advertência por escrito, em caso de primeira infração e aplicabilidade de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II - Havendo reincidência aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1000,00 (Hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a faixa etária dos Partícipes;

III - Em caso de reincidência grave, poderá haver sanções administrativas mais severas, como a suspensão temporária de eventos na escola ou instituição, até mesmo, perda de alvará de funcionamento, no caso de escolas e instituições de ensino privadas.

Art. 6º A fiscalização da aplicabilidade desta lei será realizada pelos competentes da Prefeitura de Belém, em conjunto com as secretarias responsáveis pela educação e cultura.

Parágrafo Único. Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de janeiro de 2025.

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

A música é uma das formas mais influentes de expressão cultural na sociedade contemporânea, moldando comportamentos, valores e opiniões, especialmente entre os jovens. No entanto, a execução de músicas que fazem apologia ao crime, ao uso de drogas e que contêm conteúdos sexuais inapropriados nas instituições de ensino – tanto públicas quanto privadas – do Município de Belém representa um risco significativo ao desenvolvimento dos estudantes.

As escolas são ambientes destinados à formação e educação integral dos jovens, onde são promovidos o aprendizado e o cultivo de valores éticos e morais. A exposição contínua a letras que incentivam práticas ilícitas ou que banalizam o uso de substâncias psicoativas pode comprometer essa formação, criando um espaço que, ao invés de ser um pilar de desenvolvimento, torna-se um vetor de influências negativas. Neste contexto, a proibição da execução de tais músicas torna-se urgente, visando proteger nossos jovens de conteúdos que possam distorcer sua visão de mundo e potencializar comportamentos prejudiciais.

Um ambiente escolar saudável se fundamenta na promoção de respeito, disciplina e cidadania. Ao restringir a divulgação de músicas com mensagens que glorificam a criminalidade e as drogas, estamos contribuindo para a construção de um espaço mais seguro e propício para o aprendizado. Isso não apenas favorece a concentração e o desenvolvimento das habilidades cognitivas dos alunos, mas também auxilia na formação de um caráter sólido e responsável.

Outra questão importante a ser considerada é a valorização da diversidade cultural, que deve ser respeitada dentro das instituições de ensino. A veiculação de conteúdos que oferecem uma visão distorcida da realidade e que perpetuam estigmas sociais não auxiliarão no processo educativo; pelo contrário, podem gerar divisões e conflitos entre estudantes de diferentes origens e valores. Portanto, a proibição em questão promoveria um ambiente onde a diversidade é respeitada e a convivência se dá em diálogo e respeito mútuo.

Além do mais, este projeto de lei está em sintonia com políticas públicas que visam reduzir a violência, coibir o uso de drogas e minimizar a sexualização precoce nas escolas. A implementação desta proposta seria um passo significativo na construção de um ambiente de ensino adequado, onde todos os estudantes possam se sentir seguros e valorizados.

Por fim, a proposta de proibição incentivará a conscientização crítica sobre o conteúdo das músicas veiculadas nos ambientes escolares. Ao promover discussões sobre ética, cidadania e a influência dos meios de comunicação, contribuiremos para a formação de cidadãos conscientes,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

capazes de refletir sobre as mensagens que consomem e o impacto que essas podem ter em suas vidas e na sociedade.

Diante de todos esses aspectos, a aprovação deste projeto de lei se revela não apenas necessária, mas essencial para a proteção e o desenvolvimento sadio dos jovens estudantes de Belém.

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

 Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA, 66093-802 - Belém-PA

 @zezinholima22  zezinholima_pa@yahoo.com.br



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

643, 29.03.25, 1426

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO (NAMING RIGHTS) DE EVENTOS, ESTABELECIMENTOS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELÉM

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cessão Onerosa de Direito à Nomeação (*Naming Rights*) de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações e espaços públicos da administração direta e indireta da cidade de Belém.

Art. 2º A denominação de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações e espaços públicos da administração direta e indireta da cidade de Belém ocorrerá por meio de cessão para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta Lei:

I - Estabelecer normas gerais para a cessão onerosa de direito à nomeação (*Naming Rights*) de eventos ou bens públicos municipais de Belém;

II - Possibilitar que a participação de particulares interessados na nomeação de eventos ou bens públicos de Belém gere aumento na arrecadação do município;

III - Criar mecanismo para que, sem ônus aos contribuintes, possam ocorrer melhorias na prestação de serviços públicos com os valores arrecadados por meio da cessão onerosa de direito à nomeação de eventos ou bens públicos de Belém.

Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de edital e procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

critérios previamente estabelecidos, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versam sobre contratações públicas.

§1º Poderão participar do procedimento licitatório, isoladamente ou em consórcio, as empresas em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal.

§2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazos determinados de duração a serem definidos em edital.

Art. 5º Os contratos de cessão de que trata esta Lei deverão prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento em pecúnia ao município.

Parágrafo Único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, bem como outras ações de interesse público, poderão ser objetos de análise para ensejar desconto no valor devido pela cessionária.

Art. 6º Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular já estabelecido.

Art. 7º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.

§1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de bebida alcoólica, tabaco ou de drogas ilícitas, ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

§2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencial de causar dano ao



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio do evento ou bem público para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou organização do evento.

Parágrafo único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração do evento ou bem público, pelo cessionário, para fins de publicidade comercial.

Art. 9º Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

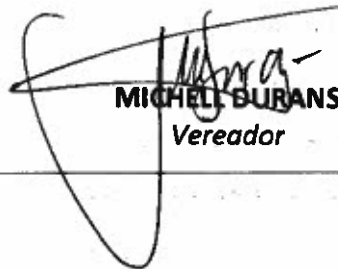
I - O pagamento dos valores de contraprestação pecuniária a título de preço ou renda que tenham como fato gerador a cessão onerosa mencionada nesta Lei;

II - Os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade relativos à cessão onerosa de direito de nomeação de evento ou bem público municipal;

III - A obrigação por danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da referida cessão.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 27 de março de 2025.


MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O conceito de *Naming Rights* é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Esse tipo de cessão onerosa é um modelo amplamente difundido em todo o mundo, mas ainda pouco explorado pelo poder público no Brasil.

Esse modelo de exploração comercial de bens e eventos, analisado caso a caso, representa uma oportunidade que atende tanto aos interesses da Administração Pública quanto da iniciativa privada. Do ponto de vista da municipalidade, ao disciplinar a nomeação de determinado equipamento ou evento público com a possibilidade de captação de recursos privados, potencializa-se a melhoria da infraestrutura oferecida aos usuários, intensifica-se o uso dos equipamentos pela população e amplia-se a oferta de atividades à sociedade.

Quanto aos benefícios para a Prefeitura, a adoção do uso de *Naming Rights* promove a diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. Assim, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida, cria-se um potencial econômico com impacto social relevante.

Essa iniciativa, embora ainda pouco utilizada, já foi adotada por alguns municípios brasileiros. A Faculdade de Direito da USP, por exemplo, lançou o programa "Adote uma Sala", permitindo que ex-alunos, escritórios de advocacia ou empresas adotem salas de aula para reforma, compra de equipamentos e manutenção por um período determinado. No Rio de Janeiro, a estação Botafogo tornou-se "Botafogo Coca-Cola", enquanto em São Paulo a estação Carrão divide seu nome com o atacarejo Assaí. Na capital paulista, a administração tem o objetivo de expandir essa iniciativa para dez estações.

Em Belém, há um exemplo significativo de *Naming Rights* aplicado ao esporte. O Governo do Estado, por meio do Banpará, firmou uma parceria com os clubes do Remo e Paysandu para aquisição dos direitos de nomeação dos estádios das duas equipes, que passaram a se chamar "Estádio Banpará Baenão" e "Estádio Banpará

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Curuzu". O contrato, firmado em 2020, garantiu um investimento de R\$ 3 milhões para os clubes, com o objetivo de auxiliar na manutenção e modernização dos estádios. Esse modelo de patrocínio demonstra o potencial do Naming Rights para beneficiar tanto a gestão pública quanto as instituições privadas envolvidas.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei não se trata de uma lei autorizativa, mas sim de uma iniciativa que estabelece diretrizes claras para a implementação do Naming Rights no âmbito municipal, garantindo segurança jurídica e regras bem definidas para a realização dessas parcerias.

Do ponto de vista do processo legislativo, a matéria se insere na competência municipal, porquanto trata apenas dos bens de propriedade do Município. Ademais, não há que se falar em reserva de iniciativa, já que o Poder Legislativo busca apenas inserir esse instituto no ordenamento municipal, cabendo ao Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, optar ou não em utilizá-lo.

É importante esclarecer que o nome original do equipamento ou evento público não é alterado nesse tipo de parceria, pois o Poder Público concede apenas o direito temporário ao "sobrenome" do ente em questão. A empresa, marca ou entidade vencedora da licitação para cessão onerosa de direitos adicionará seu nome após a denominação original do equipamento ou evento. Para isso, as placas de anúncio indicativo serão substituídas conforme as diretrizes do manual de comunicação da Prefeitura, cabendo à cessionária garantir sua manutenção durante a vigência do contrato.

Toda parceria entre setor público e privado envolvendo Naming Rights será regulamentada por edital, que estabelecerá o montante a ser pago pela iniciativa privada ao poder público em decorrência da parceria.

A prática de Naming Rights nos equipamentos e eventos públicos do município de Belém representa uma grande oportunidade para geração de novas fontes de receita, contribuindo para o desenvolvimento dos serviços oferecidos à população. Ao receber recursos extras provenientes dessas parcerias, a Administração Pública

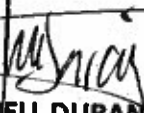


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

poderá investir em melhorias na infraestrutura e na própria atividade exercida no local selecionado.

Diante dos argumentos expostos, tanto no que se refere à forma quanto ao conteúdo, não há qualquer óbice à tramitação do presente Projeto de Lei. Pela importância do tema abordado, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta.

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 27 de março de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.

644, 27.03.25, 14445



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da implantação de Placas Informativas Bilíngues com Fixação de QR Code contendo Pontos Turísticos Sinalizados do município de BELÉM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído a Obrigatoriedade da Implantação de Placas Bilíngues com QR CODE fixado no Município de Belém.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo a obrigatoriedade da instalação de placas bilíngues em pontos turísticos culturais e de grande circulação de turistas no município de Belém, visando proporcionar uma experiência mais acessível e informativa para os visitantes, facilitando a orientação e compreensão das informações importantes, bem como a fixação de QR Code (Quick Response Code) sinalizando os pontos turísticos de Belém.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se por placas bilíngues aquelas que apresentam informações no idioma oficial do município (português) e um segundo idioma de ampla utilização internacional (como inglês, espanhol ou outro idioma relevante para o público turístico), de forma clara e legível.

Art. 4º As placas bilíngues deverão ser instaladas nos seguintes locais:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

I - Pontos turísticos de grande relevância: Museus, monumentos históricos, praças, centros culturais, igrejas e outros locais de interesse turístico e cultural.

II - Parques e áreas de lazer: Parques municipais, praças públicas e áreas recreativas de grande fluxo de visitantes.

III - Instalações de serviços turísticos: Hotéis, restaurantes, aeroporto, agências de turismo, shoppings e comércios de grande circulação de turistas.

Art. 5º As placas bilíngues deverão conter as seguintes informações mínimas:

I - Identificação do local ou serviço: Nome do ponto turístico, local cultural ou estabelecimento, em português e no idioma adicional.

II - Descrição breve: Informações sobre o local, como sua história, importância cultural ou características principais.

III - Instruções e orientações gerais: Informações relevantes sobre horários de funcionamento, normas de segurança e serviços disponíveis.

IV - Informações turísticas complementares: Como eventos, pontos de interesse nas proximidades ou dados úteis para o visitante.

V - QR Code com informações sinalizadas sobre os pontos turísticos de Belém.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente, será responsável pela instalação, fiscalização e manutenção das placas bilíngues.

Art. 7º A implementação das placas bilíngues deverá ser gradual, com prazo máximo de 5 (cinco) meses para a instalação nas áreas de maior circulação turística e pontos estratégicos da cidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 8º As placas bilíngues deverão ser projetadas e instaladas de forma a garantir a acessibilidade para todos os cidadãos, incluindo:

I - Uso de símbolos universais: Para garantir a compreensão por pessoas com deficiências cognitivas ou auditivas, sempre que aplicável.

II - Legibilidade: A tipografia e o contraste de cores das placas devem garantir visibilidade e legibilidade para pessoas com deficiências visuais.

III - Braille: Onde for necessário, as placas também devem conter o texto em Braille, de modo a garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 9º O município deverá assegurar a manutenção e atualização periódica das placas, garantindo que as informações permaneçam precisas e que as placas se mantenham em bom estado de conservação.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, definindo os detalhes sobre os formatos, localizações e critérios específicos para a implementação das placas bilíngues.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, emde de 2025.

Vitor Sales
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Determina a implantação de brinquedos para crianças com necessidades especiais nas praças públicas do município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Obrigatoriedade de Implantação de Brinquedos para Crianças com necessidades especiais nas praças públicas a serem criadas ou reformadas no município de Belém.

Art. 2º As Praças Públicas que prevejam a implantação ou reforma de brinquedos para crianças, deverão também prever a implantação de brinquedos para crianças com necessidades especiais.

Art. 3º Considera-se criança com necessidades especiais aquelas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, a saber:

I - criança com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - criança com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 4º Os brinquedos para crianças com necessidades especiais são aqueles de concepção comum, mas adaptados para que estas crianças também possam utilizá-los, visando estimular a sua socialização com todas as demais, de modo a que lhes seja também possível utilizar o espaço público e os equipamentos afins para seu lazer e diversão.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 5º As praças públicas já existentes e que possuam brinquedos já implantados, mas nenhum adaptado para crianças com necessidades especiais, devem ser readequadas, de modo a possuí-los, num prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo consultar entidades e associações que congreguem pais ou responsáveis por crianças com necessidades especiais, para a determinação dos brinquedos a serem implantados, compatíveis com os tipos de necessidades especiais das crianças.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se também aos parques públicos municipais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, após sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, emde de 2025.

Vereador Vitor Sales



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

646, 29.03.25, 14h15


Presidente

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a prioridade de matrícula na Rede Municipal de Ensino para Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Escolas Próximas de suas Residências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de matrícula, nas unidades de ensino da rede municipal, para alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas mais próximas de suas residências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Aluno com TEA: A criança ou adolescente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, conforme laudo médico ou psicológico.

Art. 3º O município deverá garantir a matrícula dos alunos com TEA em escolas próximas de sua residência, desde que haja disponibilidade de vagas na unidade escolar e de condições adequadas para o atendimento educacional especializado.

Art. 4º O atendimento educacional especializado será assegurado nas unidades escolares que possuam profissionais capacitados para a inclusão de alunos com TEA, como psicólogos, educadores especializados e demais profissionais da educação, conforme a necessidade do aluno.

Art. 5º A matrícula deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - A proximidade geográfica da escola;
- II - A existência de vagas disponíveis na unidade escolar;
- III - A capacidade de atendimento especializado para o aluno com TEA.




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos de ensino sujeitará em responsabilização, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente Lei em todos os procedimentos e aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em.....dede 2025


Vereador Vitor Sales



PROJETO DE LEI ____/2025

Dispõe sobre a simplificação de registros, licenciamentos e baixa de empresas para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Município de Belém, integra-se à REDESIM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Belém integra-se obrigatoriamente à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (REDESIM), nos termos da Lei Federal nº 11.598/2007, adotando sistemas, protocolos e padrões definidos pelo Comitê Gestor (CGSIM).

Art. 2º As micro e pequenas empresas terão tratamento diferenciado e simplificado, conforme:

- I – O art. 179 da Constituição Federal;
- II – Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- III – Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Parágrafo único. Aplicam-se as definições de MEI, ME e EPP da LC 123/2006.

Art. 3º Os procedimentos de registro e licenciamento obedecerão aos seguintes prazos máximos:

- I – 48 horas para atividades de baixo risco (dispensa de vistoria);
- II – 5 dias úteis para atividades de médio risco (licença automática, com vistoria posterior);
- III – 15 dias úteis para atividades de alto risco (vistoria prévia obrigatória).

Art. 4º As atividades serão classificadas em três categorias de risco, atualizadas por decreto, considerando:

- I – Impacto ambiental;
- II – Riscos à saúde pública;
- III – Segurança do trabalho.

Art. 5º Ficam dispensados para MEI, ME e EPP:

- I – Taxas de licenciamento no primeiro ano (exceto alto risco);
- II – Apresentação de documentos já disponíveis em sistemas públicos (CNPJ, CCIR, etc.);



III – Habite-se para atividades em imóveis residenciais (baixo/médio risco).

Art. 6º É permitido o funcionamento de MEI em residências, desde que:

I – Não altere o zoneamento ou cause majoração do IPTU;

II – Não gere tráfego excessivo, ruídos ou riscos sanitários;

III – Obedeça aos limites de área útil definidos em regulamento.

§1º O IPTU será cobrado pela alíquota residencial, exceto se houver descaracterização do imóvel.

Art. 7º A baixa de empresas será realizada em 24 horas, por meio digital, independentemente de regularidade fiscal ou tributária e pendências com órgãos de fiscalização.

§1º A baixa não exonera o titular de débitos tributários anteriores, obrigações trabalhistas ou infrações administrativas cometidas.

§2º Em caso de débitos, o Município poderá proceder com inscrição em Dívida Ativa e ou cobrança judicial ou administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 27 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



JUSTIFICATIVA

A burocracia excessiva no registro e licenciamento de empresas constitui um dos principais obstáculos ao desenvolvimento econômico de Belém, especialmente para micro e pequenos negócios. Este projeto de lei surge para enfrentar esse desafio, estabelecendo prazos máximos para licenciamentos (48h, 5 e 15 dias, conforme o risco da atividade), dispensando exigências desnecessárias. Tais medidas alinham-se à REDESIM e à LC 123/2006, garantindo tratamento diferenciado às MPEs conforme determina a Constituição Federal (art. 179).

A proposta ainda inova ao permitir o funcionamento de MEIs em residências com regras claras e instituir baixa simplificada - mesmo com débitos pendentes, sem prejuízo da cobrança posterior. Esses avanços combatem a informalidade, reduzem custos para os empreendedores e ampliam a base de contribuintes municipais. A classificação objetiva de atividades por grau de risco, atualizável anualmente, assegura segurança jurídica e adaptabilidade às mudanças econômicas.

Ao simplificar processos e reduzir entraves burocráticos, este projeto posiciona Belém como cidade empreendedora, estimulando a geração de empregos e renda. Trata-se de iniciativa que harmoniza os interesses do poder público, dos empreendedores e da sociedade, promovendo desenvolvimento econômico com justiça social e eficiência administrativa.



PROJETO DE LEI ___/2025

Regulamenta a participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) em licitações e compras públicas no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a participação preferencial de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nos processos licitatórios e compras públicas do Município de Belém, nos termos do art. 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Aplicam-se as definições de ME, EPP e MEI constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º As ME, EPP e MEI terão tratamento diferenciado nos processos licitatórios, incluindo:

I – Reserva de cotas mínimas:

- a) 20% (vinte por cento) do valor total anual das contratações por dispensa e inexigibilidade;
- b) 15% (quinze por cento) do valor total anual das licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concurso;

II – Facilitação documental: dispensa de exigência de certidões negativas municipais para participação em licitações de valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III – Critério de desempate: preferência em caso de igualdade de condições, observada a ordem de classificação prevista no edital.

Art. 3º Fica instituída a Licitação Exclusiva para MPEs, nos seguintes casos:

I – Para compras de bens e serviços comuns de valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Para obras e serviços de engenharia de valor estimado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º A licitação exclusiva será realizada preferencialmente na modalidade convite, com a participação de, no mínimo, 3 (três) MPEs.

§2º Caso não haja interessados, o certame poderá ser aberto a empresas de outros portes.



Art. 4º As ME, EPP e MEI ficam dispensadas de:

- I – Apresentação de garantias em licitações de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II – Pagamento de taxas de participação em qualquer modalidade licitatória;
- III – Comprovação de experiência prévia em licitações de serviços comuns de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º O Município promoverá, anualmente, capacitação gratuita para MPes sobre:

- I – Elaboração de propostas e editais;
- II – Legislação licitatória;
- III – Gestão de contratos.

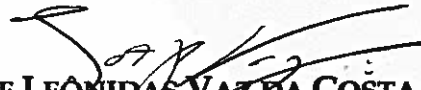
Parágrafo único. As capacitações serão realizadas em parceria com o Sebrae, associações comerciais e entidades de classe.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 27 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VALDA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

A participação efetiva das micro e pequenas empresas nas compras públicas municipais é essencial para o desenvolvimento econômico sustentável de Belém. Atualmente, as MPEs enfrentam significativas barreiras para competir em igualdade de condições nos processos licitatórios, seja pela complexidade dos editais, exigência de garantias financeiras ou falta de capacitação técnica. Este projeto de lei surge como instrumento para corrigir essas distorções, criando mecanismos que efetivem o tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006.

A proposta estabelece medidas concretas para ampliar o acesso das MPEs às contratações públicas, como a reserva de cotas mínimas, a criação de licitações exclusivas para valores até 50 mil em compras e 150 mil em obras, e a dispensa de garantias e taxas para processos de menor valor. Essas inovações são complementadas por um programa permanente de capacitação, em parceria com o Sebrae e entidades de classe, que visa preparar os pequenos empreendedores para os desafios do mercado licitatório.

Além de fortalecer o empreendedorismo local, esta iniciativa trará benefícios diretos à administração municipal, como maior diversificação de fornecedores, redução de custos e aumento da competitividade. Ao garantir maior participação das MPEs nas compras governamentais, o projeto estimula a geração de empregos, a formalização de negócios e a desconcentração econômica, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e desenvolvimento regional. A medida representa um avanço na concretização dos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, promovendo justiça social e crescimento econômico inclusivo.

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @jorgevaz

Localização


1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



VEREADOR
JORGEVAZ

652, 27.03.20, 14h20

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

Institui o Dia Municipal do Micro e Pequeno Empresário e estabelece medidas de divulgação de políticas públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Micro e Pequeno Empresário, a ser comemorado anualmente em 27 de maio, mesma data do Dia Nacional do Microempreendedor Individual.

Parágrafo único. A data integrará o calendário oficial de eventos do Município de Belém.

Art. 2º No período de uma semana anterior à data referida no art. 1º, o Poder Executivo promoverá a Semana do Empreendedorismo, com as seguintes atividades:

- I - Feiras de negócios para divulgação de produtos e serviços das MPEs;
- II - Oficinas e cursos gratuitos sobre gestão empresarial;
- III - Rodadas de negócios entre MPEs e grandes empresas;
- IV - Divulgação de políticas públicas municipais para o setor.

Art. 3º Fica criado o Programa Permanente de Divulgação de Políticas Públicas para MPEs, que terá como objetivos:

- I - Informar sobre os benefícios fiscais e simplificação de processos;
- II - Orientar sobre acesso a crédito e programas de fomento;
- III - Divulgar oportunidades em licitações públicas;
- IV - Promover a formalização de negócios.

§1º As ações de divulgação serão realizadas por meio de:



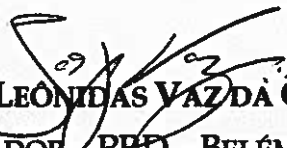
- a) Campanhas em veículos de comunicação;
- b) Redes sociais oficiais do Município;
- c) Materiais informativos distribuídos em órgãos públicos;
- d) Parcerias com entidades representativas do setor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 27 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



JUSTIFICATIVA

As micro e pequenas empresas representam a espinha dorsal da economia de Belém, respondendo por mais de 70% dos empregos formais no município. Apesar de sua importância, muitos empreendedores desconhecem os direitos e benefícios a que têm acesso, como tratamento diferenciado em licitações, simplificação de processos e incentivos fiscais. Este projeto de lei busca corrigir essa lacuna, instituindo o Dia Municipal do Micro e Pequeno Empresário como marco simbólico de reconhecimento e instrumento de difusão de informações essenciais.

A escolha da data de 27 de maio, alinhada ao Dia Nacional do MEI, fortalece a identidade do segmento e cria sinergia com as políticas federais. A Semana do Empreendedorismo, proposta no projeto, vai além do aspecto simbólico, oferecendo oportunidades concretas de capacitação, networking e acesso a mercados. Já o Programa Permanente de Divulgação assegura que as informações sobre políticas públicas cheguem continuamente aos empreendedores, através de múltiplos canais de comunicação.

Ao institucionalizar estas medidas, o município não apenas valoriza o papel das MPEs na economia local, mas também cria mecanismos efetivos para reduzir a assimetria de informações que hoje limita o crescimento desses negócios. A iniciativa se mostra particularmente relevante no contexto pós-pandêmico, quando o fortalecimento do empreendedorismo se revela estratégico para a recuperação econômica e geração de empregos em Belém.

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @jorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



VEREADOR
JORGEVAZ

653, 27.03.25, 14h15

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

Dispõe sobre medidas de inserção de jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para promoção do primeiro emprego de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, mediante a criação de cotas de contratação no setor privado.

Art. 2º As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados reservarão 1% (um por cento) de vagas de emprego para jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos).

§1º As vagas de emprego de que trata o caput serão aquelas decorrentes de novas contratações, tomando-se como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de e 31 de dezembro de cada ano.

§2º As empresas com 50 (cinquenta) a 100 (cem) empregados reservarão um posto de trabalho, aplicando às demais o percentual estabelecido no caput, arredondando-se qualquer fração para o número inteiro imediatamente superior.

§3º O contrato de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097/2000, será considerado como forma alternativa de cumprimento desta obrigação.

Art. 3º Para fins do disposto nessa lei, considera-se primeiro emprego o vínculo laboral estabelecido por meio de contrato de trabalho nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, excluindo-se.

I – contrato de experiência;

II – trabalho intermitente;

III – trabalho avulso;

IV – contrato de aprendizagem

Art. 4º Fica assegurado aos empregados contratados na forma desta lei:

I – jornada de trabalho compatível com a frequência em instituição regular de ensino; e



II – a prioridade na contratação daqueles cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único em situação de pobreza.

Art. 5º As empresas que superarem em 50% a cota estabelecida no Art. 2º terão direito a:

I - preferência em licitações públicas municipais;

II - divulgação como empresa amiga da juventude em canais oficiais do município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

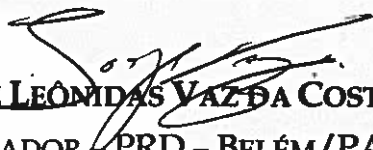
I - mecanismos de comprovação do cumprimento das cotas;

II - formulários e procedimentos para registro das contratações;

III - critérios para fiscalização pelo órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 27 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



JUSTIFICATIVA

Dados do Dieese/PA (2024) revelam que 49,41% dos jovens paraenses (15-29 anos) estão desempregados, totalizando 1,1 milhão de pessoas. A situação é mais grave entre as mulheres, com apenas 38,69% de ocupação, contra 61,31% dos homens. Além disso, 29,53% dos jovens empregados no setor privado trabalham sem registro formal, evidenciando a precarização do mercado de trabalho.

O problema se agrava pela dificuldade de obtenção da primeira experiência profissional, criando um ciclo vicioso: sem experiência não conseguem emprego, e sem emprego não adquirem experiência. Essa exclusão laboral impacta permanentemente a trajetória profissional dos jovens e compromete políticas públicas essenciais, como previdência e segurança.

Em Belém, essa realidade exige ações concretas para romper as barreiras de entrada no mercado de trabalho. A falta de oportunidades para jovens não qualificados perpetua desigualdades e limita o desenvolvimento econômico e social da capital paraense.

Diante deste cenário, medidas de incentivo ao primeiro emprego tornam-se imperativas, visando tanto a inclusão produtiva da juventude quanto a qualificação da força de trabalho local. A presente proposta busca criar mecanismos eficazes para enfrentar este desafio estrutural, beneficiando jovens, empresas e a sociedade como um todo.

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802

666, 27.03.25, 17h20


Presidente



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui medidas para a prevenção, controle e tratamento da Esporotricose no Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Esporotricose a infecção causada por fungos do gênero *Sporothrix*, que pode ter origem ambiental em solo, plantas, madeira e água.

Art. 2º A Esporotricose animal passa a ser considerada doença de notificação compulsória no Município de Belém, sendo obrigatória a comunicação de casos suspeitos e/ou confirmados ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) por médicos veterinários, protetores e demais profissionais de saúde.

Art. 3º O Município deverá estabelecer um sistema de monitoramento e mapeamento da Esporotricose, identificando áreas de maior incidência, tanto em seres humanos quanto em animais, para adoção de medidas estratégicas de contenção e controle da doença.

Art. 4º É vedada a eutanásia de cães e gatos diagnosticados com Esporotricose nos estágios inicial e intermediário.

Parágrafo único. A eutanásia será permitida apenas em animais domésticos (cães e gatos) em estágio avançado da doença, sem perspectiva de cura, quando a permanência do animal representar risco à saúde pública e de outros animais, mediante laudo médico-veterinário.

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de campanhas educativas sobre a Esporotricose, voltadas a tutores de animais domésticos, profissionais da saúde e a população em geral, promovendo informações sobre prevenção, sintomas e diagnóstico

precoce.

Art. 6º O Município deverá incentivar programas de controle populacional de animais, especialmente gatos, por meio da castração e parcerias com organizações de proteção animal e centros veterinários.

Art. 7º Fica instituído o fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento da Esporotricose em animais diagnosticados na rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único – O fornecimento da medicação será condicionado à prescrição médico-veterinária, cabendo ao tutor ou protetor a administração do tratamento conforme as orientações do profissional responsável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-Pará, 27 de março de 2025.



RAQUEL DOS ANIMAIS

Vereadora – PDT

JUSTIFICATIVA

A Esporotricose, também conhecida como Doença do Jardineiro, é uma infecção fúngica tratável causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, que pode afetar tanto humanos quanto animais.

⊖ Município de Belém enfrenta um aumento significativo nos casos da doença, representando um problema de saúde pública e impacto social. A transmissão pode ocorrer por contato direto com solo contaminado ou por meio de mordidas e arranhões de animais infectados, especialmente gatos.

A presente proposta busca estabelecer através de políticas públicas o controle e prevenção da Esporotricose, garantindo:

- A notificação obrigatória de casos suspeitos e confirmados;
- A proibição da eutanásia de animais tratáveis, conforme determina a Lei Federal nº 14.228/2021;
- A realização de campanhas de conscientização;
- A implementação de programas de castração para controle populacional de gatos;
- A oferta de tratamento gratuito aos animais diagnosticados, garantindo que seus tutores tenham acesso à medicação necessária.

Tais medidas são essenciais para conter a disseminação da doença e reduzir o impacto na saúde pública, garantindo proteção tanto para os animais quanto para a população humana.

Diante da relevância do tema, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores para sua devida análise e tramitação.
